



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Pedido de Reexame nº 838795

Recorrente: Alaerte da Silva

Apenso: PCM 749988 / 2007 (Prefeitura Municipal de Aimorés)

Excelentíssimo Senhor Relator,

Trata-se de pedido de reexame interposto por Alaerte da Silva, prefeito municipal de Aimorés à época, insurgindo-se contra o Parecer Prévio pela rejeição das contas prolatado na sessão de 05.10.2010 pela Primeira Câmara desta Corte de Contas, nos autos da apensa Prestação de Contas Municipal nº 749988 (f. 146/150), exercício 2007, em razão do descumprimento do disposto no art. 42 da Lei federal nº 4.320/1964 e no art. 167, V, da Constituição da República de 1988, em razão da abertura de créditos suplementares sem a devida cobertura legal.

As razões recursais foram acostadas às f. 01/05, acompanhadas dos documentos comprobatórios acostado às f. 06/52, requerendo, em síntese, a aprovação das contas.

A unidade técnica manifestou-se às f. 56/57, anexando documentação às f. 58/59, pela reforma da decisão guerreada.

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do art. 153 da Resolução 12/2008 (RITCMG).

É o relatório, no essencial. Passo a opinar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Ante a ausência de preliminares aptas a obter a análise do mérito, passo ao exame deste.

No mérito, merecem ser acolhidas as razões recursais, conforme se demonstrará a seguir.

Aduz o recorrente, à f. 03, que:

“Ocorreu um desencontro entre os setores de contabilidade e jurídico. A contabilidade executou o orçamento da forma correta e legal, dentro do que foi estabelecido pela Lei Orçamentária Anual nº 1.862. O departamento jurídico quando da transcrição dos decretos que regulamentam as suplementações, cometeu um engano. Editou o Decreto nº 62/2007 tendo como fonte de recurso o excesso de arrecadação, e o Decreto nº 81/2007 tendo como fonte de recurso o superávit financeiro. Houve uma inversão, na verdade o Decreto 62/2007 tem como fonte de recurso o superávit financeiro e o Decreto 81/2007 tem como fonte de recurso o excesso de arrecadação.”

A contabilidade cometeu um equívoco também, suplementou e reduziu a mesma ficha orçamentária. Este procedimento elevou o percentual de suplementação.

Providenciamos a correção de ambas as irregularidades, e anexamos a nova documentação, entendendo assim ter sanado as divergências.

Feitas estas considerações, resta inteiramente comprovado inexistir motivação para a sanção do gestor público ora recorrente, vez que não houve qualquer ilegalidade na sua conduta. Conforme restou demonstrado, todos os seus atos foram norteados pela boa-fé, sempre com a finalidade de melhor atender ao interesse público.” (grifado)

Do cotejo da análise das razões recursais com os instrumentos probatórios trazidos à lume no presente recurso, a unidade técnica, à f. 57, declara que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

“Com base na documentação apresentada, f. 06 a 52, procedeu-se à elaboração da Tabela 1 – ‘Quadro Resumo da Legislação Autorizadora de Abertura de Créditos Adicionais’ e da Tabela 2 – ‘Créditos Orçamentários e Adicionais’, respectivamente, às folhas 57 e 58, constatando-se a que os créditos adicionais suplementares foram abertos com amparo legal.”

Releva notar que o esforço empreendido pelo recorrente, em sede recursal de Pedido de Reexame, teve o condão de afastar a ofensa ao art. 42 da Lei nº 4.320/64, eis que a juntada de documento hábil a provar a existência de autorização legislativa específica para a abertura de créditos suplementares ao orçamento do exercício de 2007 foi capaz de elidir a única irregularidade anotada nos autos da Prestação de Contas Municipal nº 749.998, a qual deu ensejo à rejeição das contas municipais, ora atacada pelo presente pedido de reexame.

Dessa feita, deve ser alterado o parecer prévio emitido por esta Corte de Contas.

Pelo exposto, opina o Ministério Público pelo *provimento* do pedido de reexame.

É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2011.

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG